



Órgão	4ª Turma Cível
Processo N.	Apelação Cível 20080110983789APC
Apelante(s)	BCS SEGUROS S/A E OUTROS
Apelado(s)	OS MESMOS
Relator	Desembargador CRUZ MACEDO
Revisor	Desembargador FERNANDO HABIBE
Acórdão Nº	501.066

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. EVENTO MORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. A Seguradora requerida é legitimada para responder a causa, porquanto é parte integrante do sistema de *pool* de seguradoras responsáveis pela indenização do seguro obrigatório, consoante preceito do artigo 7º, *caput*, da Lei 6194/74.
2. Comprovado o sinistro e a morte da vítima, e em obediência ao princípio *tempus regit actum*, o valor da indenização decorrente de acidente de veículo (DPVAT) é o previsto na Lei 11.482/2007, no montante de R\$13.500 (treze mil e quinhentos reais).
3. Quando não tiver ocorrido pagamento parcial, o termo inicial da correção monetária é a data do sinistro. Precedente.
4. Sujeita-se o beneficiário da justiça gratuita aos ônus sucumbenciais, entretanto a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios fica suspensa pelo prazo de cinco anos ou até a comprovação de que não subsiste a hipossuficiência do devedor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Precedente desta Corte.
5. Recurso da Ré não provido.
6. Recurso da Autora provido.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CRUZ MACEDO - Relator, FERNANDO HABIBE - Revisor, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011



Certificado nº: 44 36 13 0C
02/05/2011 - 18:36

Desembargador CRUZ MACEDO
Relator



Código de Verificação: 7UBS.2011.U8MQ.VVDA.N7ID.VZTK

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por BCS SEGUROS S/A e outro(s) e FRANCISCA ARCANGELA DA SILVA em face da r. sentença proferida pelo Juízo da Décima Nona Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (fls. 93/98), nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT movida pela segunda contra o primeiro, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Requerida ao pagamento da indenização securitária (DPVAT) no importe de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data do sinistro (28/07/2007), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) a partir da citação até a data do efetivo pagamento, com resolução de mérito, consoante artigo 269, inciso I, do CPC.

Em suas razões (fls. 104/112), a primeira Apelante, BCS SEGUROS e OUTRO(S), suscita preliminarmente a substituição do polo passivo da presente demanda à Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT e de ilegitimidade ativa *ad causam*, por entender que a Autora deve comprovar cabalmente ser a única beneficiária da indenização securitária.

Aduz que a indenização deve considerar os valores constantes da Lei 11.482/2007. No que tange aos juros e correção monetária, em caso de manutenção da condenação, afirma que os juros devem fluir a partir da citação e a correção deve incidir a contar da propositura da ação, conforme disposto no artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/1981.

Ressalta ser injustificável o pedido de honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento), pugnando para que sejam estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Requer seja reformada *in totum* a r. sentença, julgando-se o feito sem resolução de mérito, tendo em vista as preliminares arguidas, e no mérito, para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Preparo à fl. 125, juntado aos autos em 07 de junho de 2010.

A Autora, por sua vez, apresenta seu recurso às fls. 113/120. Aduz que a sentença merece pequena reforma em relação à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ressaltando que a Apelante é beneficiária da justiça gratuita. Destaca ainda que a condenação em honorários, embora tenha feito menção a percentual, não esclareceu acima de quais valores incidiria o percentual estabelecido.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja retificada a condenação e a proporção da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a Apelante beneficiária de justiça gratuita.

Sem preparo, ante a concessão da gratuidade de justiça (fl. 34).

Contrarrazões às fls. 130/135 (Autora) e 136/146 (Requerida), respectivamente.

É o relatório.



VOTOS

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Relator

PRELIMINAR

Preparo juntado após interposição

De ofício, observo que o preparo do apelo da Requerida não foi trazido aos autos no momento da interposição do recurso, em 27/05/2010.

Posteriormente, em 31/05/2010, a parte requereu a dilação do prazo para juntada do comprovante original de preparo, do qual trouxe cópias (fls. 123/124), requerendo fosse relevada a pena de deserção por justo impedimento, nos termos do artigo 519 do CPC.

Assim, considerando que o preparo, embora trazido tardiamente aos autos, fora efetuado em 26/05/2010, ou seja, um dia antes da interposição, e que o Juízo a quo relevou a deserção (fl. 127), nos moldes do artigo 519 do CPC, esta Relatoria, a quem também cabe o juízo de admissibilidade recursal, releva excepcionalmente a pena de deserção.

Desse modo, nos termos do artigo 519, parágrafo único, do CPC, constatada está a legitimidade da decisão *a quo*.

Advirto, contudo, os patrocinadores da causa para que tal equívoco não volte a se repetir, sob pena de não conhecimento do próximo recurso.

Passo, assim, a examinar o recurso de BCS SEGUROS S/A, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Substituição do polo passivo – ilegitimidade passiva

Suscita a Ré sua ilegitimidade passiva, pugnando por sua substituição do polo passivo por outra seguradora, porquanto o artigo 5º, §3º, da Resolução do CNSP nº 154/2006 c/c a Portaria da SUSEP nº 2.797/2007 estabelecem que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. é responsável por liquidar os sinistros recebidos pelas seguradoras que prestam atendimento às vítimas e recebem os avisos de sinistros pelas diversas filiais do país.

Não prospera a prefacial.

Com efeito, a Requerida é legitimada para responder a causa, porquanto é parte integrante do sistema de *pool* de seguradoras responsáveis pela indenização do seguro obrigatório, consoante preceito do artigo 7º, *caput*, da Lei 6194/74, *verbis*: “*A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio*



constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei”.

Nesse sentido, encontra-se julgado desta egrégia Corte:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO. QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR. SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A apreciação da legitimidade para compor o polo passivo não depende da procedência do pedido inicial, mas simplesmente da pertinência subjetiva da parte indicada. Como a requerida integra o sistema de seguro sobre o qual se postula a indenização, a alegação de ilegitimidade passiva não prospera. (...) (20080110654027APC, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 27/01/2010, DJ 08/03/2010 p. 138)” [destaques não constantes do original]

Portanto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, conseqüentemente, o pedido de substituição do polo passivo.

Carência de ação – Ilegitimidade ativa *ad causam*

Alega a Apelante que a Autora seria parte ilegítima para pleitear a indenização do Seguro DPVAT, porquanto não comprovou cabalmente ser a única beneficiária da indenização securitária.

Entretanto, tenho que os depoimentos de fls. 76/78, demonstram de forma cristalina a existência de união estável entre a vítima do acidente de trânsito e a Demandante, bem como que o falecido não deixou filhos.

Desse modo, tenho por comprovada a situação da Autora de beneficiária do seguro DPVAT, pela morte de seu companheiro, Sr. Anízio Rodrigues de Brito.

AFASTO, portanto, a preliminar.

MÉRITO

Pelo que se extrai dos autos, a cobrança deduzida pela Autora corresponde ao seguro obrigatório (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT) devido em razão do falecimento de seu companheiro, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 28/07/2007 (fl. 24), com morte em 30/07/2007 (fl. 21), não lhe tendo sido pago ainda qualquer valor a este título.

Cumpre destacar que a Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, atribuindo valores fixos para a indenização, deve ser aplicada ao caso, tendo em vista que o sinistro que vitimou o Autor, em 28/07/2007, ocorreu posteriormente à vigência da referida norma, em 03/07/2007.

Com relação ao *quantum* indenizatório, não são necessárias maiores observações, tendo em vista que a legislação de regência estabelece o valor de R\$13.500 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte. Confira-se a redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74:



“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)”

Portanto, comprovado o acidente automobilístico e seu nexo causal com o falecimento do companheiro da Autora, cabível o recebimento do seguro DPVAT, não merecendo qualquer reparo a r. sentença.

No que tange ao tema dos juros e correção, tenho proclamado que, quando não houver ocorrido o pagamento parcial, como na hipótese, a correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso para garantir o poder aquisitivo da moeda.

Esta colenda Corte de Justiça vem se pronunciando nesse mesmo sentido, *in verbis*:

“(…) Vigente à época do sinistro a Lei n.º 6.194/74, com alteração conferida pela Lei n.º 11.482/07, imperiosa sua observância para fixação do valor devido para os casos de invalidez permanente do beneficiário de seguro obrigatório, decorrente de acidente automobilístico. 3. A correção monetária deve incidir a partir da data em que o pagamento era devido, in casu, a data do acidente. 4. Os juros de mora decorrem do não adimplemento pontual da obrigação, e são devidos a partir da citação válida.(…) (20090110027325APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 23/09/2009, DJ 08/10/2009 p. 67)” [destaques não constantes do original]

Assim, a irresignação alusiva ao termo inicial da correção monetária não deve prevalecer, eis que a r. sentença estabeleceu sua incidência a partir de 28/07/2007, data do sinistro.

Quanto aos juros, não se observa interesse recursal da Apelante, pois o r. *decisum* estabeleceu exatamente que estes fluam a partir da citação, conforme requereu a Recorrente.

Igualmente ocorre em relação aos honorários advocatícios, não se constatando interesse recursal da parte. Isso porque a r. sentença em nenhum momento estabeleceu o valor dos honorários no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Desse modo, o recurso não está a merecer provimento.



RECURSO DA AUTORA

Irresigna-se a Apelante em relação à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ressaltando que ser beneficiária da justiça gratuita. Destaca ainda que a condenação em honorários, embora tenha feito menção a percentual, não esclareceu acima de quais valores incidiria o percentual estabelecido.

Razão assiste à Recorrente.

Com efeito, a concessão do benefício de gratuidade de justiça não implica a própria isenção da condenação em honorários advocatícios, mas, sim, o sobrestamento de seu pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, transcrito a seguir:

“Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.” [destaques não constantes do original]

Desta forma, sujeita-se o beneficiário da justiça gratuita ao princípio da sucumbência, entretanto a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios fica suspensa pelo prazo de cinco anos ou até a comprovação de que não subsiste a hipossuficiência do devedor.

Nesse sentido, esta e. Corte vem sufragando seu entendimento, consoante excerto abaixo:

“FAMÍLIA - AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AÇÃO DE POSSE E GUARDA DE MENOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL - ART. 12 DA LEI 1.060/50 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - GUARDA DA MENOR - RETORNO AOS CUIDADOS DA MÃE BIOLÓGICA. Os beneficiários da justiça gratuita não estão isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em caso de sucumbência, devendo, no entanto, a exigibilidade do débito ficar suspensa na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. (...)” (20040110092183APC, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Cível, julgado em 30/01/2008, DJ 14/02/2008 p. 1436) [destaques não constantes do original]

Além disso, verifico que, de fato, o d. Juízo *a quo* olvidou-se de fixar acima de qual valor incidiria o percentual da condenação em honorários advocatícios.

Assim, os honorários devem ter por parâmetro percentual sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.

Desse modo, entendo pertinente o apelo.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da Requerida e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Autora para, mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, determinar que sua exigibilidade fique suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Fixo ainda os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, mantendo a proporção da condenação estabelecida pela r. sentença.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Revisor

De Acordo

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, UNÂNIME.

